

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.717 - SP (2016/0043990-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CHALEGAS
AGRAVANTE : ANÁLIA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : FRANCISCO TADEU ANTUNES
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO LINS DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO VIVEIROS DE FREITAS
AGRAVANTE : MARTA RAQUEL CESÁRIO PEREIRA BRITO
AGRAVANTE : NAIR GONÇALVES BARBOSA
AGRAVANTE : NELSON CANHADA SOARES
AGRAVANTE : VICÊNCIA SOBREIRA DE MACEDO
ADVOGADOS : ROSANI SIMÕES DA SILVA CARNEIRO - SP021271
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litúgio.

2. O aresto combatido se apoia em fundamentação eminentemente constitucional, não tendo a parte recorrente manejado o correspondente recurso extraordinário, o que torna preclusa a matéria e inócuo o recurso especial, nos termos da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de junho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.717 - SP (2016/0043990-6)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo MARIA JOSÉ CHALEGAS e OUTROS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 310/312, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento com os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência da Súmula 126 do STJ.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade do óbice aludido, uma vez que o apelo obstado teria o condão de ensejar a reforma do aresto hostilizado, estando a controvérsia no plano infraconstitucional, bem como reitera as alegações constantes do recurso inadmitido.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.717 - SP (2016/0043990-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CHALEGAS
AGRAVANTE : ANÁLIA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : FRANCISCO TADEU ANTUNES
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO LINS DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO VIVEIROS DE FREITAS
AGRAVANTE : MARTA RAQUEL CESÁRIO PEREIRA BRITO
AGRAVANTE : NAIR GONÇALVES BARBOSA
AGRAVANTE : NELSON CANHADA SOARES
AGRAVANTE : VICÊNCIA SOBREIRA DE MACEDO
ADVOGADOS : ROSANI SIMÕES DA SILVA CARNEIRO - SP021271
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. O aresto combatido se apoia em fundamentação eminentemente constitucional, não tendo a parte recorrente manejado o correspondente recurso extraordinário, o que torna preclusa a matéria e inócuo o recurso especial, nos termos da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na presente hipótese, este recurso ataca decisão proferida no julgamento de recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feitas essas considerações, observa-se que o presente agravo não

merece prosperar.

Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de embargos à arrematação em execução fiscal do INSS em que a executada alega a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento e sua comunicação ao Juízo antes da arrematação, pleiteando, assim, sua desconstituição. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011. (...) 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 163.417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

In casu, o aresto recorrido consignou que (e-STJ fl. 218/219):

Conforme disposto na sentença recorrida, a GAE restou expressamente excluída dos vencimentos dos servidores do DNPM com o advento da Lei 11.046/2004, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art 3º desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002. (Redação dada pela Lei nº

11.907, de 2009)

Observe, por oportuno, que a matéria tratada nestes autos é objeto de jurisprudência pacífica que firmou o entendimento no sentido de que a Lei 11.046/04, instituindo gratificações específicas para servidores do DNPM, retirou a GAE da remuneração dos mesmos, conforme julgados a seguir transcritos:(...)

Assim, não há que falar em ofensa aos dispositivos invocados.

Quanto ao mais, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 220/221):

Observe, ainda, não haver nos autos prova de redução de vencimentos percebidos pelos apelantes, respeitando-se norma prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, não possuindo os autores direito adquirido a regime jurídico instituído por lei, conforme decidido pelo pleno do E. STF (MS- 21086/DF, rei. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92).

Por fim, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia.

Nesse ponto e em conformidade com o já decidido, vê-se que o aresto combatido se apoia em fundamentação eminentemente constitucional, cuja revisão não é da competência deste Tribunal nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Todavia, a recorrente não manejou o correspondente recurso extraordinário, tornando preclusa a matéria e inócuo o recurso especial manejado, sendo esse manifestamente inadmissível nos termos da Súmula 126 do STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO. DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO INFIRMADA. SÚMULA 126/STJ.

[...] 2. A despeito da existência de fundamento constitucional, a parte agravante limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.441.750/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. NECESSIDADE DE RECEITA DE MÉDICOS CREDENCIADOS AO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO VERGASTADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ENFERMA QUE JÁ É ACOMPANHADA POR MÉDICOS CREDENCIADOS AO SUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a

quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Súmula 126/STJ.

[...] 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.517.256/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 869.717 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0043990-6

Número de Origem:

00022873720064036100 22873720064036100 1629007 200661000022874

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CHALEGAS

AGRAVANTE : ANÁLIA MARIA DE JESUS

AGRAVANTE : FRANCISCO TADEU ANTUNES

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DA SILVA

AGRAVANTE : JOÃO LINS DOMINGUES

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO VIVEIROS DE FREITAS

AGRAVANTE : MARTA RAQUEL CESÁRIO PEREIRA BRITO

AGRAVANTE : NAIR GONÇALVES BARBOSA

AGRAVANTE : NELSON CANHADA SOARES

AGRAVANTE : VICÊNCIA SOBREIRA DE MACEDO

ADVOGADOS : ROSANI SIMÕES DA SILVA CARNEIRO - SP021271

PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CHALEGAS

AGRAVANTE : ANÁLIA MARIA DE JESUS

AGRAVANTE : FRANCISCO TADEU ANTUNES
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO LINS DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO VIVEIROS DE FREITAS
AGRAVANTE : MARTA RAQUEL CESÁRIO PEREIRA BRITO
AGRAVANTE : NAIR GONÇALVES BARBOSA
AGRAVANTE : NELSON CANHADA SOARES
AGRAVANTE : VICÊNCIA SOBREIRA DE MACEDO
ADVOGADOS : ROSANI SIMÕES DA SILVA CARNEIRO - SP021271
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019